



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.902462/2012-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.734 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2022
Recorrente SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO DE IRRF. AUSÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO. CRÉDITO ILÍQUIDO E INCERTO.

Somente são passíveis de dedução no ajuste as retenções cujos respectivos rendimentos integraram a base de cálculo do tributo. Demonstrada a falta de declaração de receitas que impediram a adequada determinação do imposto devido, o crédito de saldo negativo pretendido não é certo nem líquido, não sendo passível de ser reconhecido e utilizado em compensação.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO POSSIBILIDADE.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Súmula CARF n. 177)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer direito creditório relativo à parcela do crédito composto pelas estimativas compensadas em DCOMP, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido e disponível.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Viviani Aparecida Bacchmi, Thais De Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-005.734 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.902462/2012-10

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 443/458, contra Acórdão da DRJ, fls. 404/420, que negou provimento à manifestação de inconformidade (fls. 02/17) contra despacho decisório, fls. 41, que não homologou totalmente os PERDCOMPS pretendidos, relativo a crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano calendário de 2008.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório abaixo do Acórdão recorrido:

Tratam os autos de análise das Declarações de Compensação (Dcomp) n.º 27111.61445.221010.1.7.02-0093, com cópia às fls. 127 a 136, onde foi detalhada a composição do crédito, e n.ºs 05748.66309.240709.1.3.02-8270, 20693.73191.170609.1.3.02-0900, 04926.67734.010609.1.7.02-2238 e 26520.38819.240809.1.3.02-9022, por intermédio da qual o contribuinte compensou débitos diversos com suposto crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no montante original na data de transmissão de R\$ 7.740.291,60, referente ao período de apuração de 04 de março de 2008 a 31 de dezembro de 2008. Consta da declaração que o montante do crédito utilizado na compensação foi de R\$ 2.777.213,62, restando um saldo a restituir/compensar de R\$ 4.963.077,98.

2. Como resultado da análise realizada foi proferido o Despacho Decisório com n.º de rastreamento 041002726, de 05 de dezembro de 2012, com cópia às fls. 123 a 126, que reconheceu parcialmente o direito creditório e homologou as quatro primeiras Dcomps acima indicadas e homologou parcialmente a última Dcomp.

2.1 Conforme consta da fundamentação da decisão, o contribuinte informou na Dcomp que o saldo negativo pretendido decorreu da dedução no ajuste de R\$ 7.822.012,21 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), e de R\$ 210.419,04, referente a estimativa compensada com saldo negativo de período anterior.

2.2. Foram validados parcialmente tais créditos (R\$ 7.479.716,70 de IRRF e R\$ 78.958,60 de estimativa) pelas razões apresentadas nos demonstrativos constantes do anexo ao despacho decisório referente à análise do crédito, abaixo copiados:

Imposto de Renda Retido na Fonte

| Parcelas Confirmadas | | |
|------------------------|-------------------|------------------|
| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor Confirmado |
| 01.015.676/0001-11 | 6190 | 57,10 |
| 01.619.022/0001-05 | 6190 | 406,60 |
| 01.701.201/0001-89 | 3426 | 1.011.693,55 |
| 04.902.979/0001-44 | 6190 | 3.575,44 |
| 17.298.092/0001-30 | 3426 | 218.025,13 |
| 37.115.391/0001-08 | 6190 | 107,17 |
| 60.985.017/0001-77 | 6190 | 74,25 |
| 63.002.141/0001-63 | 6190 | 255,66 |
| 90.400.888/0001-42 | 3426 | 601.448,24 |
| 69.034.668/0001-56 | 8045 | 5.644.073,56 |
| Total | | 7.479.716,70 |

| Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas | | | | | |
|--|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|----------------------------------|
| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa |
| 17.192.451/0001-70 | 6800 | 342.295,51 | 0,00 | 342.295,51 | Retenção na fonte não comprovada |
| Total | | 342.295,51 | 0,00 | 342.295,51 | |

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 7.479.716,70

Demais Estimativas Compensadas

| Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas | | | | | |
|--|--------------------------------|--|------------------|----------------------|-------------------------------|
| Período de apuração da estimativa compensada | Nº do Processo/Nº da DCOMP | Valor da estimativa compensada PER/DCOMP | Valor confirmado | Valor não confirmado | Justificativa |
| MAR/2008 | 06457.82705.010908.1.3.02-0059 | 210.419,04 | 78.958,60 | 131.460,44 | DCOMP homologada parcialmente |
| Total | | 210.419,04 | 78.958,60 | 131.460,44 | |

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 78.958,60

2.3. Em decorrência da validação parcial dos créditos acima referidos, a somatória destes (R\$ 7.558.675,30) deduzida do imposto devido apurado na DIPJ (R\$

292.139,63), gerou um saldo negativo de R\$ 7.266.535,67, inferior ao pretendido na Dcomp (R\$ 7.740.291,60).

2.4. Consta do mencionado anexo de análise do crédito, especificamente no item “Documentação Complementar”, que os documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo n.º 10010.007819/0312-65, disponibilizado ao contribuinte na repartição. Tais documentos e a informação fiscal conclusiva foram também anexados às fls. 140 a 173 do presente processo.

Documentação Complementar

Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo n.º 10010.007819/0312-65, fls. 2 a 38, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

2.5. As razões de decidir explicitadas na informação fiscal mencionada (fls. 172 a 173) foram as seguintes:

2.5.1. IRRF -

2.5.1.1. Código 8045 – retenção e recolhimento nos termos da IN SRF n.º 153, de 1987, e art. 651 do RIR/99. Os recolhimentos declarados na Dcomp no montante de R\$ 5.644.073,56 restaram comprovados, tendo sido confessados nas DCTFs do período e corretamente vinculados no sistema Sief-Fiscel. Além disso, a receita respectiva de prestação de serviços foi tributada na DIPJ;

2.5.1.2. Código 6800 – não foi localizada a Dirf do CNPJ n.º 17.192.451/0001-70, cuja retenção declarada foi de R\$ 342.295,51, sendo glosado tal montante;

2.5.2. Estimativas compensadas – a compensação da estimativa de março de 2008 no valor de R\$ 210.419,04 foi declarada na Dcomp n.º 06457.82705.010908.1.3.02-0059.

Do total desta parcela da estimativa somente foi homologada a compensação de R\$ 78.958,60, estando o restante aguardando pagamento ou manifestação de inconformidade. A análise do crédito consta do processo n.º 13896.912210/2011-18 e o processo de cobrança é o de n.º 13896.912391/2011-82.

3. Cientificado da decisão por via postal em 17 de dezembro de 2012 conforme extrato à fl. 122, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 02 a 17, em 16 de janeiro de 2013, instruída com os documentos às fls. 18 a 120, onde argumentou/requeru, em síntese, o que segue:

3.1. a homologação parcial decorreu de erro de fato cometido no preenchimento da DIPJ e da Dcomp em função de detalhamento impreciso quando ao IRRF que compõe o saldo negativo de 2008;

3.2. em 03 de março de 2008 incorporou outra pessoa jurídica, motivo pelo qual o período de apuração inicia-se em 04 de março e encerra-se em 31 de dezembro de 2008.

3.3. no período de apuração aqui tratado recolheu a título de auto-retenção de IR (IN SRF n.º 153, de 1987) o montante de R\$ 5.849.611,47 (Cód. Rec 8045) conforme Darfs em anexo e tabela abaixo copiada. Na DIPJ informou equivocadamente o montante de R\$ 5.644.073,56. O Darf referente a março foi de R\$ 543.218,65, mas como o período de apuração objeto dos autos é a partir do dia 04 de março (devido à incorporação), foi considerada aqui a quantia de R\$ 492.126,88, sendo a diferença de R\$ 51.091,77 relativa ao período de 01 de março a 03 de março.

| Período | Código | Valor |
|--------------------|--------|---------------------|
| Março ² | 8045 | 492.126,88 |
| Abril | 8045 | 565.870,17 |
| Maio | 8045 | 534.287,98 |
| Junho | 8045 | 575.533,10 |
| Julho | 8045 | 602.881,59 |
| Agosto | 8045 | 576.697,80 |
| Setembro | 8045 | 617.267,83 |
| Outubro | 8045 | 645.311,95 |
| Novembro | 8045 | 574.025,55 |
| Dezembro | 8045 | 665.608,62 |
| Total | | 5.849.611,47 |

3.4. o faturamento relativo à auto-retenção acima mencionada, no valor de R\$ 389.974.098,00, foi submetido à tributação conforme linha 05 da ficha 06 A da DIPJ. Assim, comprovada a retenção e a tributação do rendimento respectivo, deve-se obrigatoriamente considerar a integralidade desta quantia na composição do saldo negativo, não havendo motivo para a glosa desse valor;

3.5. conforme informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, o IRRF sobre rendimentos de aplicação financeira é superior ao informado na DIPJ e na Dcomp.

Quando do preenchimento da ficha 54 da DIPJ e da Dcomp não foi discriminada a totalidade desses valores. Todavia, em que pese esse erro, a receita financeira correspondente ao total do IRRF foi devidamente tributada conforme linha 22 da ficha 06 A da DIPJ;

| Período | Itaú S/A | Itaú S/A | Itaú Plus | HSBC | Santander | Total |
|--------------|-----------------|-----------------|-------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| Março | - | - | 28.308,77 | - | 126.501,90 | 154.810,67 |
| Abril | - | - | 7.432,78 | - | 174.270,36 | 181.703,14 |
| Maio | 763,76 | 181,46 | 66.941,30 | - | 53.201,50 | 121.088,02 |
| Junho | 1.012,92 | 373,51 | 63.851,99 | 48.406,04 | - | 113.644,46 |
| Julho | 634,33 | 314,16 | 62.059,63 | 64.258,31 | 461.972,84 | 589.239,27 |
| Agosto | 387,28 | 400,59 | 63.830,17 | 189.993,20 | - | 254.611,24 |
| Setembro | 966,30 | 255,99 | 58.343,46 | 109.402,27 | - | 168.968,02 |
| Outubro | 433,32 | 628,02 | 97.285,76 | - | - | 98.347,10 |
| Novembro | 156,29 | 581,53 | 8.544,99 | 370.774,86 | 168.824,08 | 548.881,75 |
| Dezembro | 133,98 | 2.871,82 | - | 228.858,87 | 331.252,17 | 563.116,84 |
| Total | 4.488,18 | 5.607,08 | 456.598,85 | 1.011.693,55 | 1.316.022,85 | 2.794.410,51 |

3.6. não obstante a comprovação com Darfs e informes acostados, caso os julgadores entendam necessário, requer a conversão em diligência, colocando desde já à disposição toda a escrituração contábil e livros que confirmam os lançamentos das receitas financeiras tributadas, os quais não foram anexados aos autos em função do volume de documentos;

3.7. mero erro de fato não pode fundamentar uma exação tributária conforme entendimento do Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf) e da DRJ. A Receita Federal dispunha de todas as informações que lhe permitiam constatar o erro e retificar a Dcomp de ofício nos termos do art. 147, §2º, do Código Tributário Nacional (CTN). O processo administrativo deve ser pautado pelo princípio da verdade material.

3.8. a validação apenas parcial da estimativa de março de 2008 compensada na Dcomp nº 06457...-0059 foi feita sem qualquer justificativa ou informação adicional. Ocorre que não há decisão definitiva quanto a esta compensação, além do que cabe considerar que a informação da estimativa na Dcomp constitui confissão de dívida passível de cobrança quando definitivamente julgada e não homologada ao final. Assim, a compensação não pode ser desconsiderada sob pena de cobrança em duplicidade de mesmo débito tributário.

4. Em 01 de março de 2013 os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campinas – SP para apreciação da manifestação de inconformidade (fl. 174). Entretanto, tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 2013, e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 2013, em 24 de

abril de 2014 os autos foram remetidos a esta DRJ/Recife para proceder ao julgamento da lide (fl. 175).

5. É o relatório.

Nada obstante, o Acórdão da DRJ, fls. 404/420, negou provimento à manifestação de inconformidade, nos termos do voto do Relator, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO DE IRRF. AUSÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO. CRÉDITO ILÍQUIDO E INCERTO.

Somente são passíveis de dedução no ajuste as retenções cujos respectivos rendimentos integraram a base de cálculo do tributo. Demonstrada a falta de declaração de receitas que impediram a adequada determinação do imposto devido, o crédito de saldo negativo pretendido não é certo nem líquido, não sendo passível de ser reconhecido e utilizado em compensação.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INDEDUTIBILIDADE.

A estimativa ainda não liquidada na data de transmissão da Dcomp, seja por compensação ou por recolhimento, não é passível de compor o saldo negativo para fins de restituição/compensação, pois até então não terá havido o indébito representado pelo pagamento indevido ou a maior, requisito essencial estabelecido em lei complementar. Não há que se falar em excedente de pagamento e, por conseguinte, de existência de crédito, se aquele nem ocorreu.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por outro lado, o contribuinte, irrisignado, apresenta Recurso Voluntário, fls. 443/458, repisando os argumentos já expostos na manifestação de inconformidade e buscando o reconhecimento integral dos créditos pretendidos.

Ainda, o recorrente entendeu ser importante considerar a peculiaridade dos serviços prestados pela mesma e a necessidade de se reconhecer o equívoco cometido pelas fontes pagadoras quanto ao total informado a título de rendimentos auferidos, assim como o reconhecimento das estimativas de IRPJ compensadas e não reconhecidas pela RFB, onde entendeu ser patente que a “Não Confirmação” pela Receita Federal da integralidade da estimativa do mês de março/2008 compensada na DCOMP n.º 06457.82705.010908.1.3.02-0059 mostrar-se-ia ilegal e arbitrária, uma vez que ainda estaria pendente de decisão definitiva e que constituiria confissão de dívida passível, caso não fosse homologada ao final, de cobrança quando definitivamente julgada, sob pena de gerar a cobrança em duplicidade pelo mesmo débito tributário. Assim:

(i) requer seja reformado o v. Acórdão recorrido para que seja validada a integralidade do crédito e, conseqüentemente, seja homologada a compensação declarada por meio do PER/DCOMP n.º 26520.38819.240809.1.3.029022, como medida de pleno Direito e inteira Justiça Fiscal.

(ii) Alternativamente, requer sejam os autos baixados em diligência para que a autoridade preparadora analise a documentação contábil e fiscal da RECORRENTE e confirme que todo os rendimentos foram efetivamente oferecidos à tributação como consta da DIPJ, que devido ao volume não foram anexadas ao presente e que as Fontes Pagadoras cometeram equívocos no momento de preenchimento da DIRF.

Após, os autos foram encaminhados para o CARF para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No mérito, a Recorrente alega que as fontes pagadoras teriam se equivocado no preenchimento das DIRFs.

Noutro passo, a Súmula 143 do CARF, expressamente estatui:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 410](#), de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Do mesmo modo, reforce-se que a Súmula CARF n. 80 exige a comprovação da referida retenção e o computo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto para a dedução do IRRF:

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010
Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010
Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008

Reforço que a análise de documentos eventualmente juntados extemporaneamente, ou em sede de recurso voluntário, em atendimento ao princípio da verdade material, é matéria já pacificada no âmbito desta e. Turma, conforme demonstra o acórdão n. 1201-004.911, de relatoria do i. Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, julgado em 16/06/2021:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014

ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. PRECLUSÃO.

A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processuais.

O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, devendo-se admitir a relativização da preclusão consumativa probatória e considerar as exceções do art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/72, com aplicação conjunta do art. 38 da Lei n.º 9.784/99, o que enseja a análise dos documentos juntados supervenientemente pela parte, desde que possuam vinculação com a matéria controvertida anteriormente ao julgamento colegiado.

A busca da verdade material, além de ser direito do contribuinte, representa uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo tributário, a ela condicionada a regularidade da constituição do crédito tributário e os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias dela decorrentes.

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.

A retificação de DCTF que controverta equívoco de preenchimento, ainda que posterior ao Despacho Decisório, é útil à comprovação do crédito reclamado pelo contribuinte, mercê de expressa recomendação do Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015. É possível analisar o direito creditório mediante reconhecimento de retificação tardia de DCTF do contribuinte, com fundamento na busca da verdade material.

No mesmo sentido, o acórdão n. 1201-005.098, de minha relatoria, julgado em 17/08/2021.

Por outro lado, a comprovação da retenção na fonte para fins de reconhecimento do crédito tributário, para fins de compensação, não pode se limitar apenas à demonstração da retenção, mas também da comprovação, por diferentes documentos contábeis e fiscais, do oferecimento das respectivas receitas à tributação, o que poderia ter sido demonstrado por outros documentos, a exemplo de documentos e livros contábeis (por exemplo, o livro razão e o livro diário), mas que não foram juntados aos autos até o presente momento.

Assim, ainda que a Súmula CARF 80 e a Súmula 143 autorizem a comprovação de retenções na fonte e do oferecimento das mesmas à tributação por outros elementos, a Recorrente não apresenta escorço probatório mínimo que justifique a conversão do julgamento em diligência, ou que permita a análise ou reconhecimento do crédito pleiteado nesse aspecto.

De outra parte, deve ser dado provimento ao Recurso no que diz respeito aos créditos decorrentes de estimativas compensadas via PER/DCOMP, nos termos da Súmula CARF n. 177:

| | | | |
|--|------|-----|-----|
| Súmula | CARF | n.º | 177 |
| Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021 | | | |
| Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021). | | | |

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Ante o exposto, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas em relação à parcela do crédito composto pelas estimativas compensadas em DCOMP, nos termos da Súmula CARF n. 177, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido e disponível.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz